

tâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 2.694,94 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 13.1.2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que o sistema ESAJ não era o adequado para o processo em questão), torna-se cabível a devolução requerida.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 2.694,94 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) na conta informada inicialmente (Banco Santander, Agência 3270, C/C 13003343-1 ou via PIX CNPJ 05.394.630/0001-01), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do CTN e art. 876 do Código Civil.

12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem integralmente nos autos):

a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Telefone, Endereço completo com CEP e Dados Bancários;

b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001983-25.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000879-95.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Mayko Anderson da Silva Lima

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Férias

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado por Mayko Anderson da Silva Lima, cujo teor a seguir transcrevo:

O Requerente recebeu indenizações referentes a férias e folgas não gozadas nas competências de janeiro/2024 (20 dias de férias), janeiro/2025 (30 dias de férias + terço) e abril/2025 (18 dias de folgas, 30 dias de férias + terço), conforme contracheques em anexo (2312378, 2312379, 2312380 e 2312383). Contudo, a administração incorreu em erro ao restringir a base de cálculo exclusivamente ao vencimento básico, excluindo verbas de natureza permanente (auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche) e deixando de pagar os reflexos de gratificação natalina e terço de férias sobre o período indenizado.

Tal prática resultou em pagamento a menor, destoando da jurisprudência do STJ e das recentes decisões proferidas pelo CNJ nos autos dos Pedidos de Providências nºs 0005019-40.2025.2.00.0000 (TJPR) e 0001518-78.2025.2.00.0000 (TJRJ).

No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.

Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.

Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.

À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência ao servidor.

Após, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo n. 0000879-95.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002006-68.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado::Creuziane Santos de Oliveira

Assunto::Licença-Prêmio

Despacho nº 5953 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por Creuziane Santos de Oliveira, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.

No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.

Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.

Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.

À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência à servidora.

Após, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo n. 0002006-68.2026.8.01.0000

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(Processo nº 2025-452)

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 3/2026 (90003/2026), de acordo com o Relatório de Julgamento/Habilitação (doc. D40582), o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa: Green Distribuição e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.508.497/0001-70, com valor global de R\$ 781.967,80 (setecentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para o grupo único, conforme proposta negociada (doc. D40497).

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 26/02/2026 às 13:29:24.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 01/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 52/2025

Processo nº: 457/2025

Fornecedor registrado: AC EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.173.882/0001-20.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição de materiais copa e cozinha para o TJAC.

Valor Total da Ata: R\$ 99.000,00 (Noventa e nove mil reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Marcos Antônio Sá de Carvalho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Rogério dos Santos Nascimento.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Athos Rios dos Santos**.

Processo Administrativo n.º:0012083-73.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Manoel de Souza Silva Lima

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Verbas rescisórias - Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo com razões complementares interposto